



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 28 / 07 / 1994
C - *h*
Rubrica

Processo nº : 13411.000002/92-46

Sessão de : 26 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 203-00.653

Recurso nº: 91.092

Recorrente: LAURIANO ALVES CORREIA

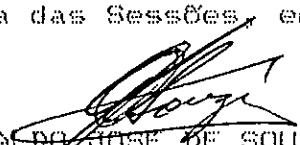
Recorrida : DRF EM PETROLINA - PE

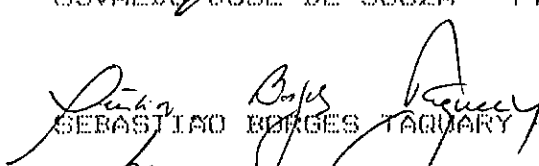
ITR. Errônea identificação do sujeito passivo.
Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURIANO ALVES CORREIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13411.000002/92-46
Recurso nº: 91.092
Acórdão nº: 203-00.653
Recorrente: LAURIANO ALVES CORREIA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Sítio Bela Vista, de sua propriedade, localizado no Município de Petrolina-PE, com área total de 600ha, no valor de Cr\$ 120.157,14.

Defendendo-se, o requerente impugnou o feito (fls. 01), alegando que o referido imóvel pertence à União Federal, por haver sido adjudicado.

Conforme informação técnica do INCRA:

"O requerimento de cancelamento do cadastro nº 223085 004839-0, com 900,0 ha., foi indeferido, em razão da Certidão de Registro a ele anexado, comprovar que a União Federal é detentora de uma propriedade denominada "BELE VISTA", encravada nas terras da Fazenda Garça, medindo 600,0 ha., sem no entanto caracterizar a sua origem."

Mesmo havendo comprovação de que essa área de 600,0 ha foi desmembrada da área de 900,0 ha., caberá ao requerente apresentar o cadastro da área remanescente quando do "Recadastramento /92", que brevemente estaremos realizando."

A autoridade singular determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão:

" - Não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios das alegações do contribuinte.
AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

O interessado, em seu recurso tempestivo de fls. 15/16, alegou em síntese que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13411.000002/92-46
Acórdão nº: 203-00.653

a) apresentou documentação incompleta à época do pedido de cancelamento;

b) o imóvel em questão mede realmente 900,0 ha, fruto de duas aquisições efetuadas em diferentes datas, ou seja, uma com 600,0 ha e outra com 300,0 ha;

c) a pessoa por ele encarregada de solicitar o cancelamento desconhecia a existência das duas áreas, solicitando apenas o cancelamento da área de 600,0 ha;

d) o imóvel foi vendido em 1980 a Antonio Oliveira da Silva e sequestrado em favor da União em 25.10.81;

e) em 29.11.89, a Justiça Federal de Petrolina extraiu carta de adjudicação do imóvel com área total de 900,0 ha em favor da União Federal, determinando o seu registro;

f) em razão do esclarecimento do erro cometido pelo requerente, solicita ele a extinção do processo com a exclusão do débito em seu nome; e

g) anexos os documentos de fls. 17/23.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13411.000002/92-46
Acórdão nº: 203-00.653

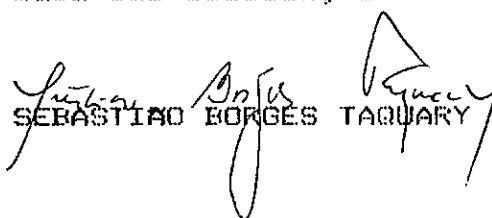
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que o Recorrente vendeu aquele imóvel rural, sobre o qual se incide a presente exigência de ITR, desde 1980; que o referido imóvel foi objeto de adjudicação expedida pela Justiça Federal em Petrolina-PE, em processos de execuções fiscais (2) movidos contra José Pedro da Silva e outros (fls. 17/18); que também foi objeto da apreensão, em desfavor de Antonio Oliveira da Silva (fls. 19/20) e que essa apreensão foi objeto de comunicação ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Petrolina - PE (fls. 23).

O Contribuinte do ITR é definido pela regra do artigo 31 do CTN, e, no caso, o Recorrente não se enquadra nesse dispositivo, porque, desde 1981 (fls. 19) o imóvel passou para a propriedade da União Federal, desse fato havendo registros no competente Cartório de Imóveis (fls. 20), fato que não pode ser ignorado pela Fiscalização, porque anotado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Petrolina - PE.

Isto posto, dou provimento ao recurso, em face da errônea identificação do sujeito passivo, no caso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY